

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

INSTITUÍDA A DEFINITIVIDADE DO REGIME OPTATIVO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ROT-ST) NO RS

[Inteiro Teor – Lei nº 15.831/2022](#)

Por meio da Lei nº 15.831, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 05 de maio de 2022, foi modificado dispositivo na Lei nº 8.820/89, para tornar definitivo o Regime Optativo de Substituição Tributária (ROT-ST).

Em sessão plenária do dia 5 de abril deste ano, a Assembleia Legislativa havia aprovado por 51 votos a zero o projeto de lei que tornou permanente as atuais regras do Regime Optativo da Substituição Tributária (ROT-ST). O projeto foi apresentado pelo deputado Giuseppe Riesgo (Novo) no final de 2020.

A adesão ao ROT-ST garante a definitividade na cobrança do ICMS retido por Substituição Tributária (ICMS-ST), ou seja, não é exigida a complementação e nem permitida a restituição do imposto. Em 2021, o regime teve a adesão de mais de 85% das empresas varejistas sujeitas ao ajuste da ST.

O ROT-ST foi criado após diversas reuniões com entidades, empresas e deputados para atender a pedidos de diversos setores econômicos gaúchos e como forma de simplificar o processo para as empresas e para o fisco. As mudanças na apuração do ICMS-ST foram implementadas após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de outubro de 2016, que abrange todos os Estados. A norma prevê a restituição ao contribuinte do ICMS-ST pago a maior – ou seja, quando a base de cálculo presumida do produto for superior ao preço final efetivamente praticado, mas também a complementação ao Estado do valor pago a menor – quando a base de cálculo presumida for inferior ao preço final.

Dessa forma, com a sanção da Lei nº 15.831/22 foi determinado que será **assegurado ao contribuinte acordar a definitividade da base de cálculo presumida do imposto devido por substituição tributária, quando a operação subsequente for realizada pelo substituído por preço diferente daquele utilizado no cálculo do imposto retido pelo substituto tributário, não cabendo complementação nem restituição do tributo devido**, previstas nos artigos 33, §1º, alínea "h" e 37, §5º da Lei nº 8.820, respectivamente.

Ressalta-se que deverá existir expressa anuência e em opção anual regulamentada pelo Poder Executivo, observados

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

os Convênios firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – sobre a matéria.

Na falta desta regulamentação, subsistirão as diretrizes e condições instituídas pelo Decreto nº 55.521/20, devendo ser observado o Convênio ICMS nº 67/19, devendo o contribuinte formalizar sua intenção de opção anual pelo regime diferenciado até o último dia útil do mês de janeiro, mediante comunicação formal à Secretaria da Fazenda.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.